HABEAS CORPUS Nº 549.567 - SP (2019/0362010-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	INAIARA TEREZA HILDEBRAND
ADVOGADO	:	INAIARA TEREZA HILDEBRAND - SP329349
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAMON FERREIRA LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RAMON FERREIRA LIMA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2219583-89.2019.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, nos autos da ação penal em que foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 30).

Aduz o impetrante a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a quantidade de droga encontrada com o acusado seria pequena, destinando-se ao uso próprio, não justificando o seu encarceramento provisório.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, garantindo-se ao acusado o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 51-53):

> *[...]*
> *Dessa forma, de uma análise superficial dos fatos, não se verifica a ocorrência de atipicidade processual por parte do paciente, a ensejar de plano a revogação de sua prisão preventiva como faz crer a ilustrada defesa, ao revés,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DADD5F5A-C2E3-4D89-98EB-88045632D849

encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, assim como as condições e pressupostos necessários para a instauração da ação penal.
Noutro ponto, em relação à alegação de que o despacho monocrático que converteu a prisão em flagrante em preventiva seria carente de fundamentação, visto que não foi baseado em dados concretos, não comporta acolhimento, pois suficientemente fundamentado.
Destarte, vale destacar que a decisão ora guerreada, apresenta-se escorreita, e não autoriza a concessão do presente writ, inclusive porque não se exige uma fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.
Na hipótese, a decisão hostilizada observa a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, e que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, em razão do modus operandi empregado e circunstâncias do fato, revelando gravidade concreta da conduta, na medida em que se encontravam previamente ajustados e organizados para a prática do comércio espúrio, além da razoável quantidade de droga apreendida, consistente em 434 eppendorfs contendo cocaína.
As alegações de primariedade, residência fixa, ocupação lícita e outros predicados pessoais vocacionados, revelam-se secundários quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP).
[...]
Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração e antecedentes do acusado, revelando maior grau de periculosidade social, inexiste razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado a quo no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.
[...]
Fundamentação minuciosa só se requer a decisão definitiva de mérito, não a que impõe prisão preventiva ou denega liberdade provisória.
Esta se satisfaz com a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar, que se infere da prova da materialidade da infração penal grave e de indícios veementes de sua autoria.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DADD5F5A-C2E3-4D89-98EB-88045632D849

requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DADD5F5A-C2E3-4D89-98EB-88045632D849